

Proc. n.º 2169/2022

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 7 de outubro de 2022, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à celebração de um contrato de compra e venda de um kit de fornecimento de energia solar sem baterias.

Segundo o reclamante, foi celebrado com a reclamada um contrato de compra e venda de um kit de fornecimento de energia solar sem baterias. O kit integrava um inversor para gestão do equipamento. Segundo informação dos técnicos que procederam à instalação, o inversor em causa não era o adequado, sugerindo que o fornecedor do equipamento fosse contactado para troca do inversor. Contactada a reclamada, a mesma teria reconhecido o erro, pedindo, contudo, o pagamento adicional de 400,00 eur para efetuar a troca. No entender do reclamante, o inversor adequado é até mais simples e mais barato do que aquele que inicial e incorretamente foi fornecido. O reclamante pede que seja concretizada e completada a instalação, com o inversor adequado e sem alteração do valor inicialmente acordado.

A reclamada contestou alegando a existência de uma impossibilidade técnica da instalação do kit com o inversor central inicialmente previsto, tendo sugerido a troca desse inversor por oito microinversores. Essa troca implicaria efetivamente o pagamento de 400,00 eur adicionais, dado que os custos dos oito microinversores são superiores ao do inversor central que estava contemplado na proposta e no subsequente contrato. A instalação não foi concluída porque o reclamante a recusou, devido à necessidade de pagamento do valor adicional. A reclamada associa a impossibilidade técnica às condições patenteadas pelo local da instalação, circunstância que lhe é alheia. A reclamada defende que a ação deve ser julgada improcedente.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 10 de janeiro de 2023, diligência a que compareceu a reclamada (mediante pessoa credenciada

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

para o efeito) e a Ilustre Mandatária da reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) No dia 11 de julho de 2022, o reclamante e a reclamada celebraram, por escrito, um contrato para a compra pelo reclamante e venda pela reclamada de um equipamento fotovoltaico, com 8 painéis e a potência instalada de 3,04 kW, pelo preço de 3.348,48 eur (iva incluído);
- B) A instalação do equipamento estava incluída no preço do fornecimento do equipamento;
- C) O contrato incluía a instalação de um equipamento do tipo inversor central e não a instalação de microinversores;
- D) Na cláusula 5.2 do documento “Condições Gerais de Instalação de Unidade de Produção para Autoconsumo”, consta o seguinte: “o Cliente obriga-se a assegurar que a Instalação de Utilização reúne as condições necessárias à execução dos trabalhos e à instalação da UPAC”
- E) Na cláusula 5.3 do documento referido em D), consta o seguinte: “o Cliente garante ... que conhece e assume plena responsabilidade pelas condições e natureza da Instalação de Utilização e, bem assim, que forneceu à B todas as informações de que dispunha na data de celebração do presente Contrato e que possam influenciar ou afetar a execução dos trabalhos”.
- F) Na cláusula 5.6 do documento referido em D), consta o seguinte: “Caso não se verifiquem as condições técnicas para a instalação da UPAC ... ou o Cliente não aceite o orçamento apresentado para os trabalhos adicionais ..., o Contrato caducará automaticamente e o Cliente terá direito a receber todos os montantes que já tenha pago à B”.
- G) A proposta com base na qual o contrato foi celebrado foi elaborada pela reclamada de acordo com indicações do reclamante, não tendo ocorrido qualquer vistoria prévia pelos serviços da reclamada ao local da instalação;
- H) O procedimento referido em G) constitui a prática habitual da reclamada;

- I) No caso concreto que aqui se discute e diferentemente da solução normalmente adotada, a instalação do equipamento com um inversor central, não sendo impossível do ponto de vista técnico, implica a passagem de cabos pelo exterior do edifício do reclamante (ou instalação de utilização);
- J) A instalação com microinversores não implica o referido em I);
- K) O reclamante não foi informado do referido em I) antes da celebração do contrato;
- L) O reclamante não aceitou que a instalação fosse feita com a passagem de cabos pelo exterior do edifício;
- M) A circunstância referida em I) só foi detetada pela reclamada depois da celebração do contrato.

Consideram-se não provados os seguintes factos:

- A) Que tenha havido um erro no tipo de inversor que foi incluído na proposta da reclamada e no contrato (considerando as características do equipamento no seu todo);
- B) Que o inversor central seja um equipamento com um custo de fornecimento superior aos oito microinversores que foram propostos pela reclamada como alternativa.

Fundamentação relativa aos factos provados

O facto provado A) a F) resultaram do documento junto pelo reclamante que se encontra junto aos autos de fls 3 a fls 22 (contrato e documentação anexa).

Os factos provados G) a M) e os factos não provados A) e B) resultaram das declarações de parte prestadas pelo legal representante da reclamada. O legal representante da reclamada prestou declarações no sentido de não haver diferença entre as duas soluções de inversores do ponto de vista da solução global adotada, ou seja, não é possível dizer-se que a instalação do inversor central é mais apropriada para soluções com baterias e a instalação de microinversores mais apropriada para soluções sem baterias. Nessa medida, defende que não houve nenhum erro da reclamada na proposta que esteve subjacente à celebração do contrato. Os microinversores têm de ser tantos quantos os painéis (neste caso, oito) e o inversor central é um único independentemente do número de painéis. Quando há um inversor central há um cabo que liga os painéis ao quadro. Se forem microinversores não há necessidade de cabo (é utilizada a corrente elétrica da casa). A equipa de instalação constatou que a concretização da instalação implicava a passagem de cabos pelo exterior da casa, solução que não é a mais comum, e o cliente não aceitou essa solução. Não era possível fazer a

passagem de cabos de outra forma. Assim sendo, a única solução era concretizar a instalação com microinversores. Esta solução tem um custo acrescido (400,00 eur). O inversor central é mais barato se o termo de comparação forem oito microinversores (para os microinversores terem um custo igual ao inversor central, não podem ser mais de 4 / 5). Na instalação de microinversores, a mão de obra implicada é também superior. Antes de o contrato ser celebrado, não há uma avaliação do local no sentido de a reclamada fazer deslocar os seus técnicos ao local.

Fundamentação jurídica

Desde já se antecipa que a matéria de facto dada como provada não permite que a pretensão do reclamante seja julgada procedente. Entre as partes foi celebrado um contrato de compra e venda de equipamento, incluindo a instalação desse equipamento. A reclamada forneceu efetivamente ou dispôs-se a fornecer os precisos equipamentos constantes do contrato. Nessa medida nenhuma censura pode ser dirigida à respetiva prestação contratual. Não existia sequer uma impossibilidade total de instalar o equipamento com as especificações constantes da proposta / contrato, muito embora essa instalação implicasse a passagem de cabos pelo exterior do edifício, solução que é atípica e que o cliente decidiu recusar. Certo é que não existiu qualquer erro nas especificações do equipamento fornecido, nem a reclamada estava obrigada a fornecer equipamentos com características diferentes.

A propósito da questão regista-se a circunstância de não ter havido uma visita ao local de instalação pela reclamada antes da celebração do contrato e não haver a obrigação de proceder a essa visita. Por outro lado, a viabilidade da instalação em função das características do local concreto onde essa instalação vai ocorrer é, nos termos do contrato, responsabilidade do reclamante, sendo certo que, se se vier a verificar que a instalação não pode ser feita, o contrato extingue-se por caducidade, tendo o reclamante o direito a ser reembolsado de todos os valores pagos.

Face aos factos dados como provados, não se vê que exista fundamento jurídico para o reclamante exigir a concretização da instalação com aplicação de componentes (microinversores) que não estavam contratualmente previstos (não estando, por conseguinte, a reclamada obriga a fornecê-los) e sem pagamento do acréscimo de preço.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada, absolvendo-se a reclamada do pedido formulado pelo reclamante com as devidas e legais consequências.

Notifique-se.

Braga, 25 de janeiro de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Abranches Pinto